

## ACÓRDÃO 01562/2019-1 – PLENÁRIO

**Processo:** 08868/2019-2  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** FIA - Fundo Municipal Para A Infância e Adolescência de Vila Velha  
**Relator:** Marco Antônio da Silva  
**Responsável:** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DAS  
PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS – DEIXAR DE  
COMINAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04, do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima** – gestora do Fundo.

Consta dos autos que a responsável foi notificada eletronicamente através dos **Termos de Notificação Eletrônicos 368/2019-9**, 1800/2019-6, 2847/2019-4 e 3451/2019-1, fixando o prazo de cinco (5) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do artigo 35 da IN/TC 43/2017, não se obtendo resposta da gestora, razão pela qual opinou a área técnica pela aplicação de multa na forma do artigo 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e seu § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O douto representante do *Parquet* de Contas, dissentindo da área técnica, pugnou pelo arquivamento do feito e expedição de determinação no sentido de que a gestora enviasse as prestações de contas, fixando prazo razoável, em face de dificuldades enfrentadas pelo Município de Vila Velha, em razão de troca de sistema contábil, justificado nos autos do Processo TC 547/2019.

Divergindo da área técnica e acompanhando parcialmente o *Parquet* de Contas, este Relator votou no sentido de que fosse reiterada a notificação da gestora para que encaminhasse as prestações de contas, saneando a omissão, além de que apresentasse suas justificativas, no prazo fixado, conforme entendimento predominante entre os magistrados desta Corte de Contas.

A responsável foi devidamente notificada através da Decisão TC 01297/2019-4 – Plenário, e Termo de Notificação 00853/2019-6, ocasião em que foi advertida sobre a possibilidade de apenamento com multa, em caso de não atendimento aos termos do chamamento aos autos.

Em atenção ao termo de notificação a gestora apresentou suas razões de justificativas, solicitando prazo razoável e proporcional para a remessa.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02889/2019-8, opinou pela aplicação de multa à responsável, como antes sugerido.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05309/2019-1, lavrado pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergindo da área técnica, pugnou pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso IV do RITCEES.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das prestações de contas dos meses 01, 02, 03 e 04, do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela aplicação de multa à responsável, e arquivamento do feito após o trânsito em julgado, em razão da persistência da omissão em análise.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02889/2019-8, *verbis*:

[...]

### 3. DO ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto sugere-se:

a) **a aplicação de MULTA à Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima, nos termos do art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o não encaminhamento, via Sistema CidadES, das prestações de contas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, conforme determinação contida na Decisão 01297/2019-4 .**

b) **o arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05309/2019-1, divergindo da área técnica, pugnou pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso IV do RITCEES, *verbis*:

[...]

Pois bem.

O art. 16 da IN TC n. 43/2017, versa sobre a obrigatoriedade de envio da Prestação de Contas Mensal, por parte dos órgãos que compõe as Unidades Gestoras dos Municípios, vejamos:

Art. 16 Subordinam-se a este Capítulo os órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, bem como os regimes próprios de previdência social (RPPS), regidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF.

Outro giro, a Instrução Normativa TC n. 43, de 5 de dezembro de 2017, dispõe sobre os procedimentos a serem

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 4A5F2-A541E-C24DC

2/2

adotados pelo TCEES em casos de descumprimento, por parte de jurisdicionado, de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de dados relativos à prestação de contas mensal. Senão vejamos:

**Art. 21** A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

**§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas**, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. (grifo nosso)

Na espécie, o prazo de 05 (cinco) dias conferido nos **Termos de Notificação Eletrônicos 0368/2019-9, 1800/2019-6, 2847/2019-4 e 3451/2019-1** teve início em 21/2/2019, 11/3/2019, 11/4/2019 e 13/5/2019 havendo as remessas 1 e 2 sido encaminhadas apenas em 22/10/2019 e 23/10/2019, respectivamente.

Contudo, conforme salientado no Parecer do Ministério Público de Contas 02245/2019-9, e novamente pode ser aferido das justificativas apresentadas, o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.

Ante o exposto, **pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.** – g.n.

Assim, passa-se à análise do mérito da questão posta.

## **2. DO MÉRITO:**

Observo da análise dos autos que as prestações de contas dos meses 01 e 02/2019 foram encaminhadas em 22 e 23/10/2019, e as dos meses 03 e 04/2019 não foram encaminhadas, tendo a gestora apresentado, em síntese, as seguintes justificativas para o atraso na remessa, quais sejam:

. O Município vinha, ao longo de 17 anos, celebrando contrato emergenciais com empresa Governança Brasil S/A – GovBR para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, com cessão temporária de direito de uso de licença, edição, adaptação, atualização, implantação, migração de base de dados, manutenção, suporte técnico, treinamento e outros serviços;

- . A Prefeitura, após constatar que o referido sistema não atendia de maneira adequada às demandas dos diversos órgãos municipais, deflagrou processo licitatório para aquisição de novo sistema, sendo vencedora a empresa SMARAPD, que assinou contrato em 18/12/2018, quando iniciou suas atividades;
- . O contrato com a GovBR encerrou em 22/5/2019, sem que a referida empresa apresentasse as prestações de contas anteriores a maio/2019, tendo a nova contratada recebido as mesmas com atraso desde janeiro/2019, sendo abertos processos administrativos para apuração das inadimplências;
- . Tais fatos implicaram, de forma decisiva, no atraso das prestações de contas do ano de 2019 e dos primeiros meses de 2019;
- . Requereu, por fim, seja reconhecida a boa fé da gestora e desconsiderada a irregularidade, afastando a penalidade com multa, e concedido prazo razoável e proporcional para que o Município possa regularizar o envio das suas prestações de contas.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a aplicação de multa à gestora, contra argumentando em síntese, o seguinte:

. Os problemas alegados pela gestora já foram expostos no Voto 2611/2019 do Relator e na Decisão TC 1297/2019, não obstante, decidiu-se por reiterar a notificação para encaminhamento das prestações de contas no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa, e, até o momento da elaboração desta ITC (31/7/2019), nenhuma prestação de contas mensal de 2019 foi enviada a este Tribunal de Contas;

. Problemas técnicos no sistema de informática não têm o condão de legitimar atrasos na remessa das prestações de contas por prazos tão longos, observados desde o exercício de 2018. Apenas um evento extraordinário e imprevisível poderia configurar hipótese de caso fortuito ou de força maior, e justificar a referida demora, o que não é o caso.

. A responsável, mesmo recebendo notificações eletrônicas mês a mês em face de sucessivas omissões, somente apresentou suas considerações nestes autos, não

apresentando, sequer estimativa de prazo para cumprimento dos comandos contidos na Decisão TC 1297/2019.

. No caso, verifica-se, no mínimo, falhas na gestão do órgão, ao permitir atrasos dessa magnitude tendo como origem problemas de sistema observados desde 2018, sem que fossem adotadas medidas aptas a mitigá-los, ou mesmo reportados os problemas ao Tribunal de Contas.

O douto representante do *Parquet* de Contas sugeriu o arquivamento do feito, contra argumentando, em síntese, que as prestações de contas dos meses 01 e 02 foram enviadas em 22 e 23/10/2019, e que, conforme salientado no Parecer 02245/2019-9, e novamente pode ser aferido das justificativas apresentadas, o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio das suas prestações de contas em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

Concluiu que a Administração não contribuiu para a infração, pois adotou todas as medidas necessárias para o saneamento das falhas, o que ocorreu com a efetivação das remessas.

Em que pese o posicionamento da área técnica pela cominação de multa à responsável, pelo atraso na remessa das prestações de contas dos meses 01, 02, 03 e 04/2019 ao Tribunal de Contas, entendo, como nos casos idênticos que tenho relatado, que, além das justificativas apresentadas, que são relevantes, demonstrando a ausência de má fé e de culpa da Administração nos atrasos verificados, deve-se atentar para os seguintes fatos:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.
- O § 4º o artigo 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que trazia a mesma redação, foi modificado pela Lei Complementar 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração da Resolução TC 261/2013 pela Emenda

Regimental 010, de 26/3/2019, que incluiu no mencionado § 1º, o inciso IX do artigo 389, e retirou as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa no caso de não envio ou envio com atraso, de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação *litteris*:

Resolução TC 261/2013:

Artigo 389 omissis.

§ 1º - **A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis** (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019).

Como demonstrado, a inovação legislativa de **9/1/2019** tornou o atraso no envio fora do prazo, dos balancetes, balanços, **relatórios** e outros, violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência da gestora se dá em relação aos meses 12, 13 e 14/2018, que deveriam ser remetidas em **20/2/2019**.

Cabe, portanto, ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo a gestora, no meu entendimento, ser alcançada pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.

No caso concreto, entendo, assim como o douto representante do *Parquet* de Contas, que a gestora não contribuiu com a infração, pois, como todas as unidades gestoras do município, depende de terceiro contratado para encaminhar as prestações de contas mensais e anuais a esta Corte e Contas.

Assim sendo, ainda que considerada a atenuante em razão da alteração na legislação, e, ainda que não saneada a omissão, foi plenamente justificada.

Posto isto, divirjo da área técnica que opinou pela aplicação de multa à gestora, e acolho o entendimento do Órgão Ministerial, que opinou pelo arquivamento do feito.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de

que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Relator**

**1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE COMINAR MULTA** à Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima** – gestora do Fundo Municipal de para a Infância e Adolescência de Vila Velha, nos termos desta Decisão;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2 Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**